

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 10768/033.882/89-21
RECURSO Nº: 101.459
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987
RECORRENTE: AGEM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A.
RECORRIDA: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.
SESSÃO DE: 04 DE DEZEMBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº: 105-10.989

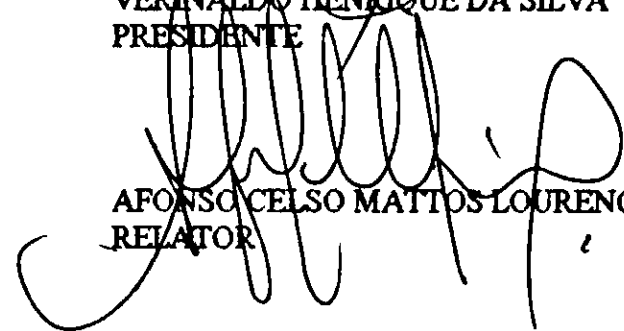
OMISSÃO DE RECEITAS - Os suprimentos de caixa, sem comprovação da origem e/ou entrega dos recursos, bem como a falta de comprovação do saldo da conta fornecedores, são elementos que configuram os ilícitos dos artigos 180 e 181 do RIR/80.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Pela reversão dos prejuízos declarados, face o lançamento das infrações constatadas pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AGEM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas correspondentes aos bens considerados como do imobilizado e contabilizados como despesas, bem como da conseqüente correção monetária.


VERNALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

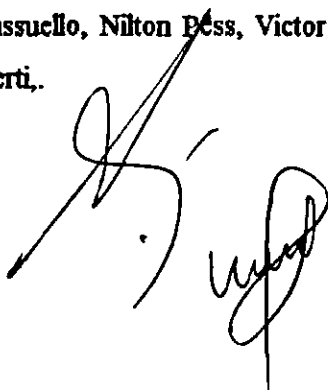

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/033.882/89-21
ACÓRDÃO Nº 105-10.989

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Bess, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10768/033.882/89-21

ACÓRDÃO Nº 105-10.989

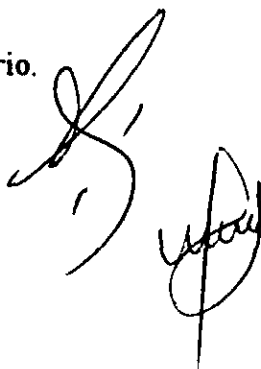
RECURSO Nº: 101.459

RECORRENTE: AGEM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo da diligência determinada pela Resolução nº 105-0.758, desta Câmara. Adoto e leio em sessão, para o conhecimento de meus pares, o relato anterior de fls. 128/136, assim como o voto de fls. 137/138.

É o relatório.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10768/033.882/89-21
ACÓRDÃO Nº 105-10.989**

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Preliminarmente, há que se considerar o lamentável preparo do processo, com quadros demonstrativos que pouco dizem, constituindo elementos que, em verdade, em muito dificultam a tarefa deste julgador.

No intuito de sanear o processo o relator anterior determinou diligência específica, a qual entretanto restou infrutífera.

Porém, em que pese o afirmado, passarei a examinar os tópicos de forma isolada, para um melhor posicionamento, como segue:

1 - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA.

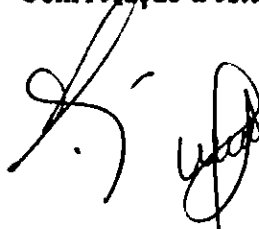
A recorrente não se conforma com esta parcela do lançamento por considerar a mesma como simples atualização monetária dos valores contabilizados referentes ao Imposto de Renda na Fonte sobre receitas financeiras.

Entretanto, não tem razão, visto que conforme o já explicitado às fls. 70, restou provado que a autuada realizou a atualização monetária do Imposto de Renda Retido na Fonte, originário de rendimentos que lhe foram pagos ou creditados no decorrer do ano-base de 1985. Assim, a contrapartida da atualização monetária teria que ser computada como variação monetária ativa.

Cabível o lançamento.

2 - BENS DO IMOBILIZADO CONTABILIZADOS COMO DESPESA e CORREÇÃO MONETÁRIA DESTES BENS.

Com relação a este tópico do lançamento foi determinada a diligência pelo relator anterior.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10768/033.882/89-21
ACÓRDÃO Nº 105-10.989**

Naquela oportunidade ele já afirmava que a imprecisão nos demonstrativos do lançamento inviabilizavam o exame a contento da questão.

Assim, procurava se socorrer de elementos indicativos que a autuada argumentava ter anexado às suas peças de defesa.

Entretanto, face ao resultado da diligência, temos como inexistentes tais documentos.

Este ponto que, a princípio, pode ser entendido como prejudicial à autuada, em verdade passa a valer a seu favor.

Justifico: a prova da matéria em exame, em especial no tocante ao considerado aumento de vida útil dos bens natureza e aos valores dos mesmos deveria ter sido elaborada pela fiscalização, ainda mais que o considerado ilícito não é alcançado por qualquer presunção legal favorável ao fisco.

Não tendo a fiscalização efetuado tal prova, visto o caráter incipiente e prova elucidativo dos demonstrativos, não há como este julgador verificar a validade da exigência.

Nestes termos, quer quanto à dedutibilidade, quer quanto à aventada correção monetária dos bens, não vejo como prosperar o ilícito.

Em assim sendo, excludo as parcelas indicadas do cômputo da base de cálculo de lançamento.

**3 - DÉBITO NA CONTA DE RESULTADO DA CORREÇÃO
MONETÁRIA QUANDO DA BAIXA DE BENS DO IMOBILIZADO.**

A recorrente em nenhum momento e, em especial, no seu recurso complementar de fls. 108, ataca a contento as fundamentadas razões de constituição da exigência e de sua manutenção, indicadas às fls. 101.

Assim, considero como aqui transcritas e adoto completamente, as razões de decidir da autoridade monocrática, de fls. 101.

Procedente o lançamento.

4 - DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS - (Avaliação de Galpão)

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10768/033.882/89-21
ACÓRDÃO Nº 105-10.989**

A autuada se prende em alegações sem qualquer conteúdo. Não justifica a realização e a necessidade do dispêndio.

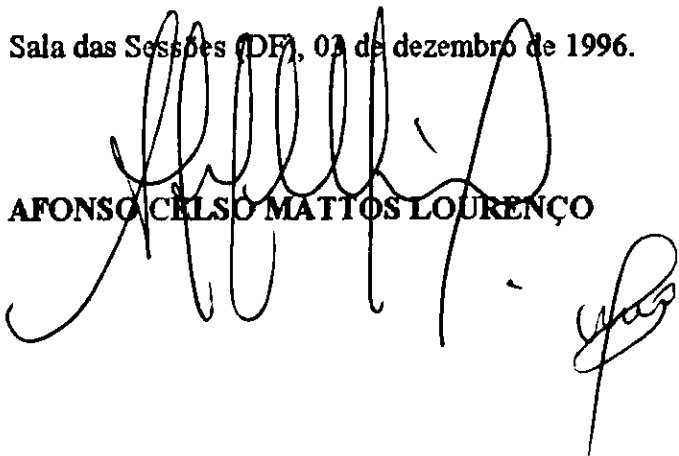
Ademais, ao menos anexa aos autos a cópia do laudo questionado.

Assim, cabível a exigência.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas correspondentes aos bens considerados como do imobilizado e contabilizados como despesa, bem como da conseqüente correção monetária.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 01 de dezembro de 1996.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO